



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.719 - RS (2010/0208901-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MAURO GILMAR KRETZMANN - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. DEMANDA NA QUAL NÃO SE PLEITEIA O RESTABELECIMENTO DE OPÇÃO OU REINCLUSÃO EM OUTROS PARCELAMENTOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.941/09. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, preliminarmente, acolher a questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator para anular o julgamento proferido na sessão do dia 22.02.2011 e, na sequência, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0208901-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.220.719 / RS

Números Origem: 200471050013085 200471050014351

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MAURO GILMAR KRETZMANN - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURO GILMAR KRETZMANN - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.719 - RS (2010/0208901-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MAURO GILMAR KRETZMANN - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 477/486) contra decisão com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. DEMANDA NA QUAL NÃO SE PLEITEIA O RESTABELECIMENTO DE OPÇÃO OU REINCLUSÃO EM OUTROS PARCELAMENTOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.941/09. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (fl. 468)

Sustenta a agravante, em síntese, que (a) "a não condenação em honorários advocatícios aplica-se à desistência em todas as classes de processo, não somente àqueles em que se discute reinclusão em parcelamento pretérito" (fl. 480); (b) o art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/09 é norma especial que se sobrepõe à previsão geral de condenação em honorários advocatícios do Código de Processo Civil; (c) a natureza transacional da desistência afasta a condenação em honorários, nos termos do art. 26, § 2º, do CPC; (d) caso se entenda que deve ser mantida a condenação em honorários, estes devem ser reduzidos de 10% para 1% sobre o valor da causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.719 - RS (2010/0208901-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MAURO GILMAR KRETZMANN - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. DEMANDA NA QUAL NÃO SE PLEITEIA O RESTABELECIMENTO DE OPÇÃO OU REINCLUSÃO EM OUTROS PARCELAMENTOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.941/09. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O agravo regimental não merece prosperar, quanto a fixação de honorários advocatícios, pois a ausência de qualquer subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

2. Tem razão a recorrente. O § 1º do art. 6º da Lei 11.941/09 estabelece que "ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo". Ora, a ação de que trata o citado artigo é, apenas, aquela em que se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Quanto às demais, portanto, os honorários devem ser fixados pela regra geral do CPC. Nesse sentido já se manifestou a Corte Especial:

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS.

O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Min. Ari Pargendler, DJe de 08/03/2010)

No mesmo sentido: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.038.668/AL, 1ª S. Min. Humberto Martins, DJe de 18/08/2010; AgRg na DESIS no REsp 1.121.379/PR, 2ª T. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 06/10/2010. (fls. 468/469)

2. Porém, no que diz respeito ao percentual fixado a título de honorários advocatícios, em razão da natureza e circunstâncias da causa, bem como do valor que foi determinado pela sentença que julgou a impugnação ao valor da causa - R\$ 94.291,64 (fl. 314), entendo assistir razão às razões do agravo, devendo haver a redução dessa verba.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, apenas para modificar a fixação dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). É o voto.